

CRÓNICA
LEGISLAÇÃO DE 1994 (I)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número vamos tratar dos diplomas publicados durante o primeiro quadrimestre de 1994, dos quais foram seleccionados os que seguem:

II

1) A primeira rubrica a referir é a respeitante a *Acidentes de Viação* e sobre ela há que citar:

A) O Assento do S.T.J. n.º 3/94, de 26 de Janeiro, publicado no D.R. de 19 de Março, segundo o qual «A responsabilidade por culpa presumida do comissário estabelecida no artigo 503.º, n.º 3, primeira parte, do Código Civil, é aplicável no caso de colisão de veículos prevista no artigo 506.º, n.º 1, do mesmo Código»

B) O Assento do S.T.J. n.º 7/94, de 2 de Março, publicado no D.R. de 28 de Abril, segundo o qual «A responsabilidade por culpa presumida do comissário, nos termos do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, não tem os limites fixados no n.º 1 do artigo 508.º do mesmo diploma».

2) Também a propósito das *Alegações de Recurso* temos para referir um Assento: o do S.T.J. n.º 1/94, de 2-12-1993, publicado no D.R. de 11-1-1994, segundo o qual «Interposto recurso de revista quando o recurso adequado é o de agravo e não havendo o recorrente apresentado a sua alegação nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho já não poderá cumprir o ónus de alegar.

3) As *Alterações Climáticas* foram objecto de uma Convenção a que Portugal aderiu. Isso mesmo se pode ver no Aviso n.º 129/94, publicado no D.R. de 23 de Março.

4) Temos procurado não omitir os diplomas que autorizam determinadas entidades a proceder a *Arbitragens Voluntárias*. Por isso mesmo chamamos a atenção dos leitores interessados para a Portaria n.º 143/94, de 11 de Março, que aditou à lista de entidades a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas o Instituto da Autodisciplina da Publicidade, bem como para o Despacho n.º 9/94, de 17 de Fevereiro, publicado no D.R. (II série) de 2 de Março, que autorizou a criação do Centro de Arbitragem Voluntária do Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade.

5) Aparece-nos de seguida o *Arrendamento Rural* sobre o qual citamos a Portaria n.º 104/94, de 10 de Fevereiro, que fixou os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural, considerando nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos fixados na portaria sumariada.

6) Durante o primeiro quadrimestre de 1994 apareceram no *Diário da República os Assentos* que passaremos a enumerar, depois de anotarmos o facto de alguns deles já terem sido citados atrás:

A) O do S.T.J. n.º 2/94, de 25-11-1993, publicado no D.R. de 8-2-1994, que fixou a seguinte doutrina: «Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado, no acto da notificação da penhora, declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data de vencimento e outras circunstâncias que interessem à execução, deve fazê-lo no prazo geral de cinco dias, sob a cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora»;

B) O do S.T.J. n.º 1/94, de 2-12-1993, publicado no D.R. de 11-1-1994, que fixou a seguinte doutrina: «Interposto recurso de revista quando o recurso adequado é o de agravo e não havendo o recorrente apresentado a sua alegação nos termos prescritos no n.º 1 do artigo 76.º do Código de Processo do Trabalho já não poderá cumprir o ónus de alegar»;

C) O do S.T.J. n.º 1/94, de 2-12-1993, publicado D.R. de 11-2-1994, que fixou a seguinte doutrina: «As nulidades de sentença enumeradas de forma taxativa nas alíneas a) e b) do artigo 379.º do Código de Processo Penal não têm de ser arguidas, necessariamente, nos termos estabelecidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 120.º do mesmo diploma processual, podendo sê-lo, ainda, em motivação de recurso para o tribunal superior»;

D) O do S.T.J. n.º 4/94, de 26 de Janeiro, D.R. de 23 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «A dívida de restituição do sinal em dobro, por incumprimento de contrato-promessa de compra e venda de coisa imóvel, celebrado por um dos cônjuges, comerciante, no exercício da sua actividade comercial, como promitente vendedor, é da responsabilidade de ambos os cônjuges, nos termos e com as ressalvas previstas no artigo 1691.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil»;

E) O do S.T.J. n.º 5/94, de 26 de Janeiro, publicado no D.R. de 24 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «No âmbito e para efeitos do n.º 1 do artigo 1779.º do Código Civil, o autor tem ónus da prova de culpa do cônjuge infractor do dever conjugal de coabitância».

F) O do S.T.J. n.º 3/94, de 26 de Janeiro, D.R. de 19 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «A responsabilidade por culpa presumida do comissário estabelecida no artigo 503.º, n.º 3, primeira parte, do Código Civil, é aplicável no caso de colisão de veículos prevista no artigo 506.º, n.º 1, do mesmo Código»;

G) O do S.T.J. n.º 6/94, de 17 de Fevereiro, publicado no D.R. de 30 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «Invocando um contrato de seguro celebrado em Portugal, no âmbito de causa complexa do pedido, ainda que também decorrente de má estiva ou mau manuseamento de mercadorias não ocorridos em território

português, aquele facto desencadeia a competência internacional do foro português, face ao disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil»;

H) O do S.T.J. de 2 de Março, publicado no D.R. de 3 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «A suspensão dos prazos judiciais, estabelecida no artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, não é aplicável ao prazo judicial de propositura de acção previsto no artigo 382.º, n.º 1, alínea a), do mesmo Código»;

I) O do S.T.J. n.º 7/94, de 2 de Março, publicado no D.R. de 28 de Abril, que fixou a seguinte doutrina: «A responsabilidade por culpa presumida do comissário, nos termos do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, não tem os limites fixados no n.º 1 do artigo 508.º do mesmo diploma»;

J) O do do S.T.J. n.º 9/94, de 2 de Março, publicado no D.R. de 20 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Na vigência do artigo 1174.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, a cessação de pagamentos pelo devedor só justifica a declaração de falência desde que suficientemente significativa de incapacidade financeira»;

L) O do S.T.J. n.º 10/94, de 13 de Abril, publicado no D.R. de 26 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração de especificação e questionário».

7) O *Auxílio Judiciário em Matéria de Direito de Guarda e de Direito de Visita* foi objecto de uma Convenção celebrada entre Portugal e o Luxemburgo, como se pode ver do Decreto n.º 4/94, de 5 de Fevereiro, que a ratificou, depois de aprovada, para tal efeito, pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/94, publicada no *Diário da República* da mesma data.

8) Em matéria de *Benefícios Fiscais* há que citar o Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, que isentou de IRS ou IRC os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública qualificáveis como rendimentos de capitais, obtidos por entidades

que em território português não tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis.

De salientar é que no n.º 2 do artigo 1.º do diploma citado se determina que a isenção atrás referida abrange os rendimentos obtidos na transmissão dos valores mobiliários representativos de dívida pública, bem como os devidos no momento do vencimento do cupão.

9) A emissão dos *Bilhetes de Identidade* passou a ter um regime novo com o Decreto-Lei n.º 87/94, de 30 de Março, que veio dar nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/93, de 3 de Maio, que extingue o Centro de Identificação Civil e Criminal.

A modificação passou a permitir que as conservatórias do registo civil sediadas nas capitais de distrito procedam à emissão dos bilhetes de identidade nos conselhos do distrito ou das Regiões autónomas.

10) O *Capital Social das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras* passou também a ter um novo regime com a Portaria n.º 95/94, de 9 de Fevereiro. Na verdade, esta portaria fixou o referido para o referido capital os seguintes valores mínimos: a) Bancos — 3 500 000 contos; b) Caixas de crédito agrícola mútuo — 10 000 ou 500 000 contos, conforme façam ou não parte do sistema integrado de crédito agrícola mútuo; c) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo — 1 500 000 contos; d) Sociedades de investimento — 1 500 000 contos; e) Sociedades de locação financeira — 750 000 contos, se tiverem por objecto apenas a locação financeira mobiliária, ou 1 500 000 contos, nos restantes casos; f) Sociedades de factoring — 200 000 contos; g) Sociedades financeiras para aquisições de créditos — 500 000 contos; h) Sociedades financeiras de corretagem — 500 000 contos; i) Sociedades corretoras — 50 000 contos; j) Sociedades mediadoras do mercado monetário ou de câmbios — 10 000 ou 100 000 contos, consoante operem exclusivamente no mercado monetário ou simultaneamente nos dois mercados; l) Sociedades gestoras de fundos de investimento — 50 000 ou 75 000 contos, conforme se trate, respectivamente, de sociedades

gestoras de fundos de investimento mobiliários ou imobiliários; m) Sociedades emitentes gestoras de de cartões de crédito — 100 000 contos; n) Sociedades gestoras de patrimónios — 50 000 contos; o) Sociedades de desenvolvimento regional — 600 000 contos; p) Sociedades de capital de risco; q) Sociedades administradoras de compras em grupo — 100 000 ou 50 000 contos, consoante administrem ou não administrem grupos constituídos para a aquisição de bens imóveis.

11) O exame para a concessão de *Carta de Caçador* foi regulamentado pela Portaria n.º 258/94, de 30 de Abril.

12) As chamadas *Comissões de Coordenação Regional* têm actualmente funções muito importantes e do seu exercício podem resultar questões jurídicas relevantes. Daí que não consideremos inútil a referência ao Decreto-Lei n.º 108/94, de 23 de Abril, que transfere para as referidas comissões as competências dos serviços com atribuições de planeamento, exercidas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território, previstas nos seguintes diplomas: a) Decreto-Lei n.º 34 993, de 11 de Outubro de 1945; b) Decreto-Lei n.º 37 251, de 28 de Dezembro de 1948; c) Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44 258, de 31 de Março de 1962; Decreto-Lei n.º 40 338, de 21 de Novembro de 1955; e) Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949; Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio; g) Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro; h) Decreto-Lei n.º 309/87, de 7 de Agosto; i) Decreto-Lei n.º 305/87, de 5 de Agosto; j) Decreto-Lei n.º 308/87, de 7 de Agosto; l) Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro; m) Decreto-Lei n.º 376/89, de 25 de Outubro. — Comete ainda às referidas comissões as competências de planeamento previstas nos Decretos-Leis ns. 289/73, de 6 de Junho, e 400/84, de 31 de Dezembro, que vêm sendo exercidas pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território, relativamente aos processos instaurados ao abrigo dos mesmos e que ainda estejam em curso.

13) A *Competência Internacional dos Tribunais Portugueses* foi objecto do Assento do S.T.J. n.º 6/94, de 17 de Fevereiro,

publicado no D.R. de 30 de Março. Segundo ele, «Invocando um contrato de seguro celebrado em Portugal, no âmbito de causa complexa do pedido, ainda que também decorrente de má estiva ou mau manuseamento de mercadorias não ocorridos em território português, aquele facto desencadeia a competência internacional do foro português, face ao disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil».

14) As *Compras em Grupo* viram o seu regime modificado com a publicação do Decreto-Lei n.º 22/94, de 27 de Janeiro, que veio dar nova redacção aos artigos 8.º, 10.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 237/91, de 2 de Julho.

15) A *Concorrência* é também uma instituição jurídica da maior relevância e por isso não podemos deixar de citar o Decreto-Lei n.º 73/94, de 3 de Março, que deu nova redacção ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 253/86, de 25 de Agosto, que define as práticas comerciais restritivas de leal concorrência, visando a defesa do consumidor, designadamente as vendas a retalho feitas com redução de preços, preços de promoção ou qualquer outra expressão equivalente, praticadas tendo em vista promover o lançamento de um produto novo, aumentar o volume de vendas ou antecipar o escoamento das existências.

16) Em matéria de *Contratos de Trabalho* — rubrica em que desde sempre temos alinhado os diplomas que regulam a relação jurídico-laboral — há para referir o Decreto-Lei n.º 5/94, de 11 de Janeiro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/533/CEE, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis à relação de trabalho.

17) A eleição dos *Deputados ao Parlamento Europeu* tem sido regulada pela Lei n.º 14/87, de 29 de Abril. Esta lei foi modificada pela Lei n.º 4/94, de 9 de Março, que veio dar nova redacção aos seus artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, ao mesmo tempo que lhe aditou os artigos 9.º-A, 9.º-B, 14.º-A e 14.º-B.

18) Os *Descontos para a Aposentação e Para Efeito de Pensão de Sobrevivência* foram inovados pelo Decreto-Lei n.º 78/94,

de 9 de Março, que poderemos resumir assim: — Determina: 1) Que os descontos para a aposentação e para efeito da pensão de sobrevivência, estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, passam a ser, respectivamente, de 7,5% e 2,5%; 2) Que as entidades legalmente obrigadas a contribuir para o financiamento do sistema de segurança social da função pública entregarão à Caixa Geral de Aposentações as importâncias correspondentes às que resultam do disposto no número anterior; 3) Que o disposto nos números anteriores produz os seus efeitos em simultâneo com as actualizações para 1994 dos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública.

19) Sobre *Divórcio* convém dar notícia do Assento do S.T.J. n.º 5/94, de 26 de Janeiro, publicado no D.R. de 24 de Março — de resto já citado atrás — que fixou a seguinte doutrina: «No âmbito e para efeitos do n.º 1 do artigo 1779.º do Código Civil, o autor tem ónus da prova de culpa do cônjuge infractor do dever conjugal de coabitação».

20) A utilização do *Domínio Público Hídrico* foi objecto do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, que estabeleceu o referido regime de utilização do domínio público hídrico que se encontra sob jurisdição do Instituto da Água e determinou ainda que não se aplicam na matéria respeitante ao presente diploma: a) O Decreto n.º 8, de 1 de Dezembro de 1892; b) O Regulamento dos Serviços Hidráulicos, de 19 de Dezembro de 1892; c) O Decreto n.º 5787-III, de 10 de Maio de 1919, com excepção do artigo 1.º; d) O Decreto n.º 6287, de 20 de Dezembro de 1919; e) O Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, com a redacção dada pelo Decreto n.º 40 722, de 2 de Agosto de 1956; f) O Decreto n.º 16 767, de 20 de Abril de 1929; g) O Decreto-Lei n.º 23 925, de 29 de Maio de 1934; h) O Decreto-Lei n.º 27 820, de 5 de Julho de 1937; i) O Decreto-Lei n.º 28 036, de 14 de Setembro de 1937; j) O Decreto-Lei n.º 30 448, de 18 de Maio de 1940; l) O Decreto-Lei n.º 30 850, de 5 de Novembro de 1940; m) O Decreto-Lei n.º 32112, de 30 de Junho de 1942; n) O Decreto-Lei n.º 33 236, de 16 de Novembro de 1943; o) O Decreto-Lei n.º 43 371, de 3 de Dezembro de

1960; p) O Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968; q) Os artigos 17.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro; r) O Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro; s) Os artigos 1.º, 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 292/80, de 16 de Agosto; t) O Decreto-Lei n.º 403/82, de 24 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 164/84, de 21 de Maio; u) O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio; v) O Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março; x) A Portaria n.º 795/74, de 6 de Dezembro; z) A Portaria n.º 251/79, de 30 de Maio; aa) A Portaria n.º 323/79, de 5 de Julho; bb) A Portaria n.º 30/83, de 8 de Janeiro; cc) A Portaria n.º 43/85, de 21 de Janeiro.

21) Sobre o *Doping* há que dizer que o Decreto n.º 2/94, de 20 de Janeiro aprovou, para ratificação, a Convenção contra o Doping.

22) Ainda sobre *Eleições* é de citar a Lei n.º 3/94, de 28 de Fevereiro (suplemento), que deu nova redacção aos artigos 6.º, 16.º, 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, alterada pelas Leis ns. 69/78, de 28 de Dezembro, 4/79, de 19 de Janeiro, 15/80, de 30 de Junho, e 81/88, de 20 de Julho e aditou à mesma lei os artigos 20.º-A, 22.º-A, 53.º-A, 53.º-B, 75.º-C e 75.º-D.

Haveria ainda para referir a Lei n.º Lei n.º 4/94, de 9 de Março, mas a verdade é que nos pareceu mais significativa a sua inclusão a propósito dos *Deputados ao Parlamento Europeu*.

23) Quanto ao *Espaço Económico Europeu* não podemos deixar omissos o Aviso n.º 10/94, publicado no D.R. de 11 de Janeiro, que tornou público ter Portugal depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias os instrumentos de ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e do Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

24) Sobre *Expropriações* convém chamar a atenção dos leitores interessados para o Decreto-Lei n.º 44/94, de 19 de Fevereiro, que veio regular o exercício das funções de árbitro e de perito designado pelo tribunal, nos processos de expropriação de

bens imóveis, dando nova redacção aos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 21/93, de 15 de Julho.

25) Em matéria de *Extradição* é útil ficar-se a saber que o Decreto n.º 3/94, de 3 de Fevereiro ratificou o Tratado de Extradição entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil.

26) Obedecendo à regra que há muitos anos estabelecemos de dar notícia dos diplomas que alteram a orgânica do *Governo*, há que fazer referência ao Decreto-Lei n.º 33/94, de 8 de Fevereiro, que deu nova redacção aos artigos 4.º, 7.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

27) Tem inegável interesse a matéria respeitante ao *Horário de Funcionamento de Estabelecimentos* e por isso lembramos a publicação do Decreto-Lei n.º 72/94, de 3 de Março, que alterou o regime sancionatório estabelecido no Decreto-Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, que alarga o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares, self-services, clubes, cabarets, boites, dançings, casas de fado e estabelecimentos análogos, dando nova redacção ao artigo 6.º do referido diploma.

28) Acerca do *Imposto Municipal sobre Veículos* damos, com algum atraso (mas que não nos é imputável) a notícia de, por força da Portaria n.º 172/94, de 28 de Março, o referido imposto relativo ao ano de 1994 teria que ser liquidado e pago durante os meses de Maio e Junho do mesmo ano.

Ainda sobre este imposto convém dar conta do Aviso de 18-1-1994, publicado no D.R. (II série) de 9-2-1994, que tornou públicas as alterações das tabelas I a IV do Regulamento do referido imposto.

29) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas* damos conta do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, que veio isentar de IRS ou IRC os rendimentos de valores mobiliá-

rios representativos de dívida pública qualificáveis como rendimentos de capitais, obtidos por entidades que em território português não tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis.

30) Quanto ao Imposto sobre o *Rendimento das Pessoas Singulares* temos para citar:

A) O Despacho n.º 11/94-XII, de 26 de Janeiro, publicado no D.R. (II série) de 27 de Janeiro (suplemento), que aprovou as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 1994, e fixou, também para 1994, em 7,5% a taxa prevista nos artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro.

B) A Portaria n.º 83/94, de 7 de Fevereiro, a qual determinou que: 1) Para cálculo da dedução respeitante à amortização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição excedente a 4 000 000\$; Para cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não sejam aceites como custo, sendo este excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima; 2) O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis afectos ao exercício de actividades profissionais independentes ou ao activo imobilizado das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal; 3) É limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B de IRS ou por sócio de sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal o número de veículos motorizados, excepto os de cilindrada inferior a 125 cm³, afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere.

C) A Portaria n.º 110/94, de 18 de Fevereiro, que manteve em vigor para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1993 e a anos anteriores, com excepção dos relativos a 1989, os

impressos aprovados pela Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, e referidos nas alíneas a) a j) do seu n.º 1.º, os quais deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um exemplar a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente identificado. — Mantém em vigor as instruções de preenchimento aprovadas pela referida Portaria n.º 146/93, com excepção das instruções de preenchimento referentes à declaração modelo n.º 2, ao anexo A (trabalho dependente e pensões) e ao anexo E (rendimentos de capitais), agora aprovados em anexo, os quais constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. — Determinou ainda que os montantes pagos, no ano de 1993, a título de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições de ensino superior devem ser declarados no campo 209 do quadro 12 da declaração modelo n.º 2;

D) O Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril (aliás já citado atrás), que isentou de IRS ou IRC os rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública qualificáveis como rendimentos de capitais, obtidos por entidades que em território português não tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis.

31) Sobre o *Imposto do Selo* chamamos a especial atenção dos leitores para a publicação, feita no D.R. (II série) de 18 de Fevereiro de 1994, do texto integral da *Tabela Geral do Imposto do Selo*, já com as modificações introduzidas pelos ns. 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

Mas no que respeita ao referido imposto as novidades não ficam por aqui, pois há ainda que citar o Decreto-Lei n.º 37/94, de 8 de Fevereiro, que isentou do mesmo imposto as empresas concessionárias da exploração das zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, dando nova redacção ao artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/93, de 18 de Março.

32) Chegou a vez do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* sobre o qual foi publicado o Decreto-Lei n.º 82/94, de 14 de Março, que poderemos resumir da forma que segue: transpôs para

a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/11 I/CEE, do Conselho, de 14 de Dezembro, que introduz medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado; deu nova redacção aos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 126.º do respectivo Código; deu nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 31.º e 32.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro; deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto; deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de Julho.; deu nova redacção aos artigos 1.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho; deu nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro; revogou o Decreto-Lei n.º 135/90, de 24 de Abril.

33) No 1.º quadrimestre de 1994 foram proferidos os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional decretando *Inconstitucionalidades*:

A) O n.º 805/93, de 30-11-1993, publicado no D.R. de 4-1-1994, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 315/89, de 21 de Setembro, na parte em que dá nova redacção ao artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho, por violação do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição;

B) O n.º 149/94, de 8 de Fevereiro, publicado no D.R. de 26 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição — na versão advinda da 1.ª revisão constitucional —, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável a pessoas singulares pela contra-ordenação consistente na infracção do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, em montante superior ao do regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social estabelecido pelo artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

C) O n.º 229/94, de 8 de Março, publicado no D.R. de 23 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigató-

ria geral, da norma do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, na parte em que atribui à mesa da Misericórdia competência para fixar e rever, unilateralmente, as remunerações (normais e complementares) dos seus trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho. Não declara a inconstitucionalidade das restantes normas objecto do pedido;

D) O n.º 231/94, de 9 de Março, publicado no D.R. de 28 de Abril, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência, aprovado por despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1970 e publicado no Diário da República, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1971, por violação do artigo 13.º da Constituição, e limita os efeitos da inconstitucionalidade, de modo que a declaração de inconstitucionalidade se aplique apenas aos casos pendentes sobre os quais não tenha ainda incidido acto administrativo cujos efeitos se tenham consolidado no ordenamento jurídico ou decisão judicial transitada em julgado;

E) O n.º 150/94, de 8 de Fevereiro, publicado no D.R. de 30 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, por violação do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição;

F) O n.º 151/94, de 8 de Fevereiro, publicado no D.R. de 30 de Março, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, quando interpretada no sentido de que os tribunais comuns a que se faz referência nessa norma são os tribunais cíveis e estejam em causa créditos oriundos de relações laborais, por violação do disposto na alínea *q*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, na versão introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro.

34) Falando de *Informática e das Tecnologias da Informação*, há que referir o Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, que fixou os princípios gerais para a coordenação da utilização das tecnologias da informação na Administração Pública e estabe-

leceu regras específicas para aquisição ou locação, sob qualquer regime, de bens e serviços de informática a efectuar pelo Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, com excepção das autarquias locais e das empresas públicas. Com ele ficaram revogados: 1) O Decreto-Lei n.º 384/77, de 12 de Setembro; 2) A Portaria n.º 565/77, da mesma data.

35) Ainda em relação com a informática mas mais especificamente sobre a *Informatização Judiciária*, não será descabido chamar a atenção dos leitores para o Despacho n.º 3/94, de 26 de Janeiro, publicado D.R. (II série) de 3 de Março, que deu nova redacção ao n.º 5 do Despacho n.º 104/90, de 10-9-1990, publicado no D.R. (II série) de 28 de Setembro, que estabelece as linhas orientadoras da informatização judiciária, criando, designadamente, o Gabinete Director de Informatização Judiciária (GDIJ).

36) Sobre *Infracções Estradais*, cabe dar notícia de um diploma que se reveste do maior interesse. Trata-se da Portaria n.º 241/94, de 18 de Abril, que veio reformular o processo de pagamento das multas e coimas por transgressões e contra-ordenações em matéria de trânsito, ensino da condução e transportes rodoviários, revogando a Portaria n.º 203/91, de 13 de Março, e a Portaria n.º 1039/91, de 11 de Outubro.

37) A matéria das *Infracções Fiscais Aduaneiras* mereceu também a atenção do legislador, que sobre o seu regime fez publicar o Decreto-Lei n.º 98/94, de 18 de Abril, diploma através do qual foi modificada a redacção dos artigos 12.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º e 65.º do Regime Jurídico das ditas Infracções, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

38) Todos os leitores — pelo menos os que como profissionais do foro frequentam os tribunais — estarão de certo familiarizados com a figura jurídica da *Injunção*, á qual nos referimos no último número da Revista. Pois ficarão agora a saber (os que ainda o não saibam) que a Portaria n.º 4/94, de 3 de Janeiro, aprovou o modelo da estampilha a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro e fixou para a mesma os valores de 5000\$ e de 7500\$, consoante o processo tenha valor

inferior e igual ou superior a 100 000\$, respectivamente, bem como as características formais da estampilha, a qual deverá ser inutilizada mediante assinatura ou rubrica do requerente.

39) Parece-nos evidente o interesse de salientar todos os diplomas que se refiram às *Inspecções Periódicas Obrigatórias de veículos*, tando mais que, havendo quase 12 Advogados inscritos na Ordem, uma boa parte deles não usufrui de rendimentos que lhes permitam usar sempre automóveis novos ou pelo menos com idade suficientemente curta para os subtrair às ditas inspecções (!) Pedindo desculpas pela ironia, citamos:

A) A Portaria n.º 162/94, de 23 de Março, que fixou as datas limite de realização de inspecções de veículos automóveis para o ano de 1994.

B) O Despacho DGV 4/94, de 11 de Janeiro, publicado no D.R. (II série) de 29 de Janeiro, que estabeleceu disposições sobre o controlo dos componentes dos sistemas de direcção, eixos, rodas, pneus, suspensão e transmissão efectuado nas inspecções periódicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro;

C) O Despacho DGV 3/94, de 11 de Janeiro, publicado no D.R. (II série) de 29 de Janeiro, que estabeleceu normas sobre o controlo do sistema de escape e respectivas emissões poluentes, efectuado nas inspecções periódicas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro.

D) O Despacho DGV 2/94, de 11 de Janeiro, publicado no D.R. (II série) de 29 de Janeiro, que estabeleceu normas sobre o controlo de visibilidade, luzes, sistemas reflectores e equipamento eléctrico dos veículos, efectuado nas inspecções periódicas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro.

E) A Portaria n.º 163/94, de 23 de Março, que isentou os automóveis considerados antigos do regime geral de inspecções periódicas.

40) O *Licenciamento de Obras Particulares* tem merecido sempre a nossa atenção desde que foi publicado o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, que instituiu o respectivo regime.

Teremos, portanto, que referir o Decreto-Lei n.º 83/94, de 14 de Março, que estabeleceu o regime do *certificado de conformidade dos projectos de obras* sujeitas a licenciamento municipal, previsto artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 445/91.

41) O *Ministério dos Negócios Estrangeiros* ficou com uma nova Lei Orgânica a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, que a aprovou, revogando a selva de diplomas que a seguir se indica; a) O Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 116/88, de 11 de Abril, e 118/91, de 21 de Março; b) O Decreto-Lei n.º 44-C/86, de 7 de Março; c) O Decreto-Lei n.º 528/85, de 31 de Dezembro; d) O Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro; e) O Decreto-Lei n.º 44-D/86, de 7 de Março; f) O Decreto-Lei n.º 44-E/86, de 7 de Março; g) O Decreto-Lei n.º 44-F/86, de 7 de Março; h) O Decreto-Lei n.º 487/79, de 18 de Dezembro; i) O Decreto-Lei n.º 162/91, de 4 de Maio; j) Os Decretos-Leis ns. 763/74, de 30 de Dezembro, e 316/80, de 20 de Agosto, bem como demais legislação complementar relativa ao Instituto de Apoio à Emigração e Comunidades Portuguesas; l) O Decreto-Lei n.º 266/85, de 16 de Julho, e a Portaria n.º 725/85, de 26 de Setembro; m) O Decreto-Lei n.º 418/88, de 11 de Novembro; n) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro; o) O Decreto Regulamentar n.º 27/87, de 15 de Abril. Revogou igualmente todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma e sua legislação complementar, nomeadamente no que concerne às normas que atribuem aos serviços externos a natureza de cofres do Tesouro.

42) Sobre as *Obrigações Contratuais* temos para referir o Decreto n.º 1/94, de 3 de Fevereiro, que ratificou a Convenção Relativa à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei aplicável às Obrigações Contratuais, o Primeiro Protocolo Relativo à Interpretação pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção sobre a Lei Aplicável as Obrigações Contratuais e o Segundo Protocolo Que Atribui Determinadas Competências em Matéria de Interpretação da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais.

Esta Convenção fora aprovada, para ratificação, pela Resolução da A.R. n.º 3/94, publicada D.R. de 3 de Fevereiro.

43) Não poderíamos deixar de referir, como é evidente, o Decreto-Lei n.º 77/94, de 9 de Março, que estabeleceu as normas de execução do *Orçamento do Estado* para 1994.

44) A *Participação de Entidades Estrangeiras em Processos de Reprivatizações* foi objecto do Decreto-Lei n.º 65/94, que determinou (no seu artigo único) que para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o limite quantitativo da participação de entidades estrangeiras no capital das sociedades cujo processo de reprivatização se encontre concluído passará a ser de 25%, salvo se, em diploma que haja regulamentado aquele processo, o limite fixado já for superior.

45) A *Penhora de Créditos* foi objecto do Assento do S.T.J. n.º 2/94 de 25-11-1993, publicado no D.R. de 8-2-1994. Já o citámos atrás quando enumerámos os Assentos publicados durante os primeiros 4 meses de 1994. Mas para comodidade dos leitores, diremos que por ele foi fixada a seguinte doutrina: «Quando o devedor de crédito penhorado não tiver prestado, no acto da notificação da penhora, declarações sobre a existência do crédito, as garantias que o acompanham, a data de vencimento e outras circunstâncias que interessem à execução, deve fazê-lo no prazo geral de cinco dias, sob a cominação de se haver como reconhecida a existência da obrigação nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora».

46) O mesmo se dirá do Assento do S.T.J. n.º 4/94, de 26 de Janeiro, publicado no D.R. de 23 de Março, segundo o qual «A dívida de restituição do sinal em dobro, por incumprimento de contrato-promessa de compra e venda de coisa imóvel, celebrado por um dos cônjuges, comerciante, no exercício da sua actividade comercial, como promitente vendedor, é da responsabilidade de ambos os cônjuges, nos termos e com as ressalvas previstas no artigo 1691.º, n.º 1, alínea d), do Código Civil».

47) Os *Recursos Hídricos* foram objecto do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, que veio regular o processo de pla-

neamento de recursos hídricos e a elaboração dos planos de recursos hídricos, extinguindo o Gabinete de Navegabilidade do Douro, criado pelo Decreto-Lei n.º 127/85, de 26 de Abril.

48) Tudo o que diga respeito aos *Registos* e ao *Notariado* merece, a nosso ver, alguma atenção. Isto porque, mesmo quando se trate de diplomas orgânicos, esta espécie de diplomas contém sempre regras com alguma jurisdição que interessa conhecer.

É, portanto, de citar o Decreto-Lei n.º 40/94, de 11 de Fevereiro, que aprovou a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. Com ele ficaram revogados: 1) os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 198/73, de 3 de Maio; 2) O Decreto-Lei n.º 198/73, de 3 de Maio; 3) O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 475/80, de 15 de Outubro; 4) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio.

49) As *Remunerações dos Funcionários e Agentes da Administração Pública* nem sempre tem merecido da nossa parte a atenção devida. Mas desta vez não nos escapará a Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro (2.º suplemento), da qual fizémos o seguinte resumo: — Determinou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, o seguinte: 1) O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 2,5%, após integração do montante correspondente à valorização de 0,5%, criada pelo n.º 8.º da Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro, sendo fixado em 46 950\$; 2) Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados nos termos previstos no número anterior; 3) São ainda actualizadas nos termos previstos no n.º 1.º: a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais; b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82 de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública. 4) As gratificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 2,5%. 5) O adicional à remuneração

neração criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo; 6) Os funcionários e agentes com remuneração base correspondente ao índice 100 da escala salarial de regime geral são remunerados, no ano de 1994, pelo índice 105 7) O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro, é actualizado para 483\$. 8) As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores: Membros do Governo — 9335\$; Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas: — Com vencimentos superiores ao valor do índice 440 — 8466\$; — Com vencimentos que se situem entre os valores dos índices 440 e 265 — 6885\$; — Outros — 6324\$; 9) Os índices referidos no número precedente são os da escala salarial de regime geral; 10) No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufera ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior; 11) Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de novembro, passam a ser os seguintes: a) Transporte em automóvel próprio — 49\$ por quilómetro; b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 17\$50 por quilómetro; c) Transporte em automóvel de aluguer: — Um funcionário — 46\$50 por quilómetro; Funcionários transportados em comum: — Dois funcionários — 24\$ cada um por quilómetro; — Três ou mais funcionários — 17\$50 cada um por quilómetro; d) Percurso a pé — 23\$ por quilómetro; 12) As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro; 13) São aumentadas em 2,5% as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações: a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez; b) As pensões de sobrevivência; c) As pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965;

14) São aumentadas na mesma percentagem as pensões fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro; 15) Serão ainda valorizadas na percentagem de 1% as pensões calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989; 16) Relativamente às pensões a que alude o n.º 15.º o disposto no n.º 13.º só será aplicado posteriormente à valorização estabelecida naquele preceito; 17) É fixado em 26 200\$ o valor mínimo das pensões de aposentação ou reforma e invalidez; 18) Na actualização das pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992 até à data da entrada em vigor da presente portaria será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações; 19) Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e de desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídios de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mesmo mês; 20) O abono do 14.º mês será liquidado pela Caixa Geral de Aposentações ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre na situação de pensionista, de reserva ou aguardando aposentação, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

50) Em matéria de *Remunerações de Trabalho*, rubrica na qual temos incluído os diplomas que fixam o chamado Salário Mínimo, há que referir o Decreto-Lei n.º 79/94, de 9 de Março, que fixou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, os valores da remuneração mínima mensal (salário mínimo nacional) consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, em 49 300\$ e 43 000\$, respectivamente.

51) Quanto às *Reprivatizações* já tivémos ocasião de referir o Decreto-Lei n.º 65/94, de 28 de Fevereiro. Não será, porém, descabido repetir que este diploma determinou que para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o limite

quantitativo da participação de entidades estrangeiras no capital das sociedades cujo processo de reprivatização se encontre concluído passará a ser de 25%, salvo se, em diploma que haja regulamentado aquele processo, o limite fixado já for superior.

52) Sobre aquilo a que chamaremos *Responsabilidade Civil com culpa Presumida* demos atrás — em Assentos — notícia do Assento do S.T.J. n.º 3/94, de 26 de Janeiro, publicado no D.R. de 19 de Março. Mas, tal como fizémos em relação a outros, também quanto a este repetimos que a doutrina fixada por ele foi a seguinte: «A responsabilidade por culpa presumida do comissário estabelecida no artigo 503.º, n.º 3, primeira parte, do Código Civil, é aplicável no caso de colisão de veículos prevista no artigo 506.º, n.º 1, do mesmo Código»

53) O *Segredo de Estado* levantou acesa polémica na Assembleia da República e fora dela. Não nos cabe e nem para isso temos competência, tomar aqui qualquer posição sobre o diploma em questão. Só diremos que o regime do *Segredo de Estado* foi aprovado pela Lei n.º 6/94, de 7 de Abril.

54) Sobre *Segurança Social* damos notícia dos seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 22/94, de 8 de Janeiro, que estabeleceu os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública, e revogou a Portaria n.º 260/93, de 8 de Março;

B) O Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, que regulou o acesso às prestações por morte por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto.

C) A Portaria n.º 56/94, de 21 de Janeiro, que fixou os valores convencionais das remunerações mensais a considerar para efeitos de determinação da remuneração de referência que vai servir de

base de cálculo às pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, sempre que, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, a natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes o imponham.

D) O Decreto Regulamentar n.º 7/94, de 11 de Março, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que estabelece o regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social;

E) A Portaria o.º 183/94, de 31 de Março: — Fixa os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações registadas, a considerar para a determinação da remuneração de referência, que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro;

F) O Decreto-Lei n.º 103/94, de 20 de Abril, que exclui do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, os membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas que não recebam, pelo exercício da respectiva actividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes condições: a) Sejam abrangidos por regime obrigatório de protecção social em função do exercício de outra actividade em acumulação com aquela; b) Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de protecção social, nacionais ou estrangeiros. — Define a base de incidência das contribuições relativas aos membros do órgãos estatutários de pessoas colectivas; fixou a taxa contributiva para cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 327/93; deu nova redacção ao artigo 6.º e ao artigo 11.º deste último diploma; por último, revogou a alínea b) do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma.

55) Sobre *Seguros e Resseguros* damos conta do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, que veio regular as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas, com excepção do seguro de crédito por conta ou a garantia do Estado, por empresas de

seguros com sede social em Portugal, bem como da actividade, em território português, por empresas sediadas em outros Estados da Comunidade Europeia. Ficaram com elerevogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente: a) Os artigos 31.º e 34.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 51.º do Decreto de 21 de Outubro de 1907; b) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 986, de 9 de Junho de 1934; c) O Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, e toda a legislação que respeita à obrigatoriedade de depósitos iniciais e de caucionamento de provisões técnicas; d) O Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho; e) O Decreto-Lei n.º 301/85, de 29 de Julho; f) O Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio; g) O Decreto-Lei n.º 373/89, de 25 de Outubro; h) O Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º; i) O Decreto-Lei n.º 375/91, de 9 de Outubro; j) O Decreto-Lei n.º 93/92, de 23 de Maio.

56) Convém ter presente que o Aviso n.º 2/94, de 19 de Janeiro, publicado no D.R. (II série), de 20 de Janeiro, fixou em 12% a *Taxa de Desconto* do Banco de Portugal, dando nova redacção ao n.º 1 do n.º 1.º do Aviso n.º 3/93, publicado no D.R., 2ª série de 20-5-1993.

57) Também algum interesse saber-se que a chamada *Taxa de Referência* foi fixada pela Portaria n.º 45-A/94, de 14 de Janeiro em 13%, no que respeita à *Taxa de Referência para Cálculo das Bonificações* suportadas pelo Orçamento do Estado, salvo se a taxa de juro activa praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passará a ser-lhe igual.

Ainda sobre a *Taxa de Referência* há que referir o Decreto-Lei n.º 1/94, de 4 de Janeiro, que extinguiu a taxa de referência fixada pelo Banco de Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º 311-A/85, de 30 de Julho, que prevê a possibilidade, em futuras emissões de obrigações, de utilização de mecanismos de indexação de taxas de juro e uniformiza os critérios de indexação, independentemente das datas de autorização das emissões.

58) Os *Títulos Combinados de Transporte* foram objecto da Portaria n.º 50/94, de 19 de Janeiro, que definiu as normas que

deverão ser observadas na determinação e aprovação dos preços referentes aos referidos. Com esta portaria ficaram revogados os seguintes diplomas: Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro; Portaria n.º 196/77, de 11 de Abril; Portaria n.º 229-A/77, de 30 de Abril; Portaria n.º 729/77, de 24 de Novembro; Portaria n.º 736/77, de 30 de Novembro; Portaria n.º 525/79, de 29 de Setembro; Portaria n.º 182-B/80, de 21 de Abril; Portaria n.º 306/80, de 29 de Maio; Portaria n.º 756/80, de 30 de Setembro; Portaria n.º 765-A/80, de 1 de Outubro; Portaria n.º 1120/80, de 31 de Dezembro; Portaria n.º 736-B/81, de 28 de Agosto; Portaria n.º 1112-B/81, de 30 de Dezembro; Portaria n.º 314/83, de 26 de Março; Portaria n.º 926/83, de 12 de Outubro; Portaria n.º 600/84, de 11 de Agosto; Portaria n.º 768-A/84, de 27 de Setembro; Portaria n.º 855/84, de 8 de Novembro; Portaria n.º 31-S/85, de 12 de Janeiro; Portaria n.º 235/86, de 22 de Maio; Portaria n.º 69/92, de 1 de Fevereiro; Portaria n.º 993/92, de 22 de Outubro.

59) O *Tribunal de Contas* ficou com a sua orgânica alterada pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 5.º, 9.º, 13.º, 15.º, 24.º, 28.º, 30.º, 43.º, 48.º, 56.º, 62.º e 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

60) Há que dar aqui algum realce a um diploma já referido atrás a propósito da Segurança Social. Queremos referir-nos à *União de Facto* e o diploma a citar é o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, que regulou o acesso às prestações por morte por parte das pessoas que se encontram na situação de união de facto.

61) Terminamos com uma referência às *Vendas a Prestações*. O diploma a citar o Decreto-Lei n.º 63/94, de 28 de Fevereiro e, quer por se tratar do diploma de encerramento, quer por o mesmo dizer respeito a uma matéria de importância relevante, passamos a transcrevê-lo integralmente: «A regulamentação das vendas a prestações de bens de consumo duradouro tem visado, desde a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 490/71, de 10 de Novembro, e 451/75, de 21 de Agosto, dois objectivos principais: a protecção dos direitos dos consumidores, designadamente através da sujei-

ção destas operações a regras contratuais precisas e à prestação de informação adequada sobre o custo total do crédito envolvido; o controlo da inflação reflectida no índice de preços no consumidor, moderando a procura, através da imposição de um desembolso inicial mínimo e de prazos máximos para pagamento da totalidade das prestações.

Esta orientação encontra-se reflectida na regulamentação vigente contida no Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro.

Todavia, com a publicação do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, que transpõe para o direito interno as Directivas do Conselho n.º 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, e 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990, a protecção dos direitos dos consumidores encontra-se devidamente assegurada. E com a consolidação crescente do processo de desinflação e a liberalização plena dos movimentos de capitais, ocorrida no final de 1992, as restrições actuais ao regime de vendas a prestações deixaram de proporcionar um benefício macroeconómico, podendo até criar incentivos microeconómicos indesejáveis.

Torna-se apropriado, pois, proceder à revogação da legislação em apreço.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro.»